



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048851-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é agravante EVERTON OCTAVIANI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2048851-65.2025.8.26.0000

(Processo de origem nº 0000203-36.2010.8.26.0058, 008.01.2010.000203, 97/2010)

Agravante Everton Octaviani

Agravado Banco do Brasil S/A

Comarca Agudos – 1ª Vara Judicial

Voto nº 49735

Exceção de pré-executividade – Execução de título extrajudicial – Contrato de empréstimo – Prescrição intercorrente – Matéria já abordada e decidida por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº 0000203-36.2010.8.26.0058 – Observância das teses fixadas no do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC), na forma do artigo 947, § 3º do CPC (efeito vinculante) – Fluência do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do diploma processual anterior – Início a partir do término do prazo judicial para o sobrestamento do feito, ou do término de um ano de suspensão – Peculiaridade (singularidade) do caso – Exequente que, desde a propositura, promoveu regular andamento ao processo, na tentativa de localização de bens penhoráveis – Inércia do credor – Não reconhecimento – Prescrição intercorrente não verificada – Impossibilidade de rediscutir fundamentos que já foram objeto de decisão em acórdão acobertado pelo manto da coisa julgada – Prazo prescricional que, ademais, não transcorreu desde o arquivamento expressamente considerado no acórdão referido – Exequente que segue em busca da satisfação do crédito com medidas que, inclusive, foram objeto de deferimento no bojo da decisão ora agravada – Pretensão afastada – Decisão mantida.
Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão interlocutória de fls.690/692, integrada pela decisão de fls.698 (trazidas por cópia às fls.706/708 e 714 do presente instrumento) que, em ação de execução, rejeitou nova exceção de pré-executividade deixando de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente.

Recorre o agravante (fls.01/15) afirmando que mesmo aplicando o entendimento consolidado no v. acórdão que julgou o recurso de apelação nº 0000203-36.2010.8.26.0058 e, portanto, considerando que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980), é certo que a suspensão e o primeiro arquivamento dos autos se deu em 29/10/2018 (fls.183), de modo que o prazo de 1 ano transcorreu em 29/10/2019, a partir do que se iniciou a contagem do prazo quinquenal de prescrição previsto no art. 206, §5º, I do CPC, que se consumou

em 29/10/2024, após o trânsito em julgado do v. acórdão referido. Defende que, durante o deslinde do feito, o então exequente pediu diversas vezes bloqueio Bacenjud e Renajud, mas NUNCA promoveu, de fato, medidas que levassem à garantia da satisfação do débito, devendo ter requerido providências efetivas à satisfação do débito, o que não se verifica no caso. Postula o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção da execução e o cancelamento da penhora decretada na decisão agravada, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recurso em ordem, recebido sem atribuição de efeito suspensivo e com resposta (fls.719/734).

É o relatório.

Sem razão o recurso.

Esta E. Corte já havia se debruçado sobre a matéria ora em discussão por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº 0000203-36.2010.8.26.0058 que afastou a pretensão do ora recorrente ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Restou expressamente fundamentado pelo colegiado na oportunidade que: “(...) Vale dizer, consoante a tese fixada pelo Incidente de Assunção de Competência 1, a contagem do lapso prescricional, no tocante à prescrição intercorrente, operada na vigência do diploma processual anterior, é iniciada ao término do período estipulado judicialmente ao sobrestamento do processo ou, não havendo tal definição de prazo, ao final de um ano, sendo desnecessária a intimação pessoal do credor. Na hipótese dos autos, verifica-se pelo trâmite processual havido em Primeiro Grau que, não obstante e conforme a r. sentença “a primeira tentativa de encontrar bens em 29.07.2010 (fl. 52), a qual foi frustrada, tendo sido intimada a parte exequente em 06.12.2010 (fl. 56)”, seguiram-se constantes e efetivas diligências por parte do credor exequente, dando regular andamento ao processo, na tentativa de localização de bens penhoráveis do executado, tendo sido determinado o arquivamento do feito (DJE fls. 02/06/2022). Assim, seguindo as disposições do IAC no REsp nº 1.604.412/SC, a contagem do prazo de prescrição intercorrente só se iniciaria após 1 ano do sobrestamento da execução, com a manutenção da inércia do credor exequente, ou ainda quando constatada a absoluta ineficácia dos meios executivos pleiteados, o que não ocorreu no caso concreto, reafirmada a regularidade da tramitação do processo, não restando, portanto, operada a prescrição intercorrente. (...)” (fls.395).

O v. aresto referido encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada desde 19/06/2024 (fls.502), não cabendo rediscutir o quanto restou ali decidido.

Como se nota, a análise de todo o processado até o arquivamento do feito publicado no DJE de 02/06/2022 já foi objeto de apreciação e decisão por esta E. Corte, restando expressamente fundamentado que inexistiu

inércia do exequente, impedindo seja operada a prescrição intercorrente.

Caso a parte ora agravante entendesse que aquele v. acórdão incorreu em imprecisão, notadamente algum dos vícios sanáveis por embargos declaratórios, deveria ter suscitado tais alegações oportunamente, mas não se pode admitir eternizar a discussão sobre matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada.

Também é certo que entre 02/06/2022 (data a partir do qual o recurso anterior não abordou) e a data da decisão ora agravada tampouco transcorreu o alegado prazo quinquenal, sendo certo que o exequente segue pleiteando medidas satisfativas, sendo uma delas expressamente deferida no bojo da própria decisão ora agravada.

Bem por isso, corretamente fundamentou o douto juízo “a quo” ao rejeitar, novamente, a pretensão do agravante: *“(…) Pois bem. Trata-se, in casu, de nova exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, nos mesmos termos da exceção já oposta às fls. 287/294, a qual foi acolhida nos termos da r. sentença de fls. 309/310 para reconhecer a prescrição intercorrente. CONTUDO, referida sentença foi anulada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo através do v. acórdão de fls. 375/381, que reconheceu que não se operou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução. Após o trânsito em julgado do v. acórdão acima referido, a execução retomou seu curso normal em setembro de 2024 (fl. 491), de modo que após tal período não se verifica a ocorrência da alegada prescrição intercorrente. No mais, a parte excipiente somente traz à baila questões acerca do “excesso de execução”. Nesse contexto, vê-se que tal questão não se amolda aos requisitos acima delineados, eis que demandam dilação probatória via embargos à execução (NCPC, 917, I), pelo que incabível sua discussão em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido: “Agravo de Instrumento – Execução por Título Extrajudicial – Decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade – Alegação de excesso de execução – Matéria afeta ao mérito da execução, devendo ser deduzida e dirimida em sede de embargos – Recurso impróprio.” (Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/08/2015; Data de registro: 06/08/2015) Posto isso, REJEITO a exceção arguida, nos termos constantes do corpo desta decisão. (...)” (fls.707).*

Por tudo quanto acima fundamentado, mostra-se irrepreensível o entendimento do julgador de piso, impondo-se a manutenção do “decisum” agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora adotados em complemento aos do presente voto.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator